



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADOR SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Fls. nº
Proc. nº 1034/2014
.....

PARECER Nº: 0173/2014
PROCESSO: 1034/2014
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR BERGANTIM – VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Vieram distribuídos, os presentes autos, à Procuradoria do Ministério Público de Contas, **em 16.06.2014**, para análise e Parecer, contendo 01 (um) volume com 158 folhas e 02 (dois) apensos.

Cuidam, os autos, de análise da **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso**, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Paulo César Bergantim – Presidente do Legislativo daquele Município.

A documentação relativa à Prestação de Contas foi encaminhada, a esta Corte de Contas, em 31.03.2014, **de forma tempestiva**, em conformidade com o prazo previsto no art. 52, “a”, da Constituição Estadual c/c art. 13, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADOR SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Fls. nº
Proc. nº 1034/2014
.....

O Corpo Técnico, ao analisar os autos, emitiu Relatório (fls. 152/154) informando ter realizado mera verificação documental, em razão das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Contas, aprovado e materializado na Decisão nº 70/2013-CSA do Conselho Superior de Administração. Consignou que as presentes Contas foram classificadas como "Classe II" no referido Plano. Ao final, manifestou-se pela QUITAÇÃO, ao responsável, do DEVER DE PRESTAR CONTAS.

Assim, na forma regimental, vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

MÉRITO

De plano, verifica-se que os atos de Gestão, de responsabilidade do Senhor Paulo César Bergantim - Presidente da Câmara de Vereadores, não foram objeto de análise em processo de Auditoria/Inspeção, pois não constou aquele órgão da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

No tocante às peças contábeis, em exame sumário, observamos que refletem adequadamente as situações orçamentárias financeiras e patrimoniais da Câmara.

O ato de Fixação de Subsídio dos Vereadores Municipais, legislatura 2013/2016, foi analisado previamente (Processo nº 0054/2013) e considerado legal, conforme se depreende da Decisão nº 83/2013 - 1ª Câmara.

No Processo nº 3047/2013-TCER, referente aos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2013, a 2ª Câmara desta Corte de Contas, na Decisão nº 42/2014, concluiu que foram atendidos os pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADOR SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Fls. nº
Proc. nº 1034/2014
.....

A Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Alto Paraíso apresentou Relatório de Auditoria Interna, Parecer de Auditoria, Certificado de Auditoria e o Pronunciamento do Gestor referente ao exercício de 2013, Processo nº 2380/2013 (apenso), em conformidade ao inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96.

Com relação aos balancetes mensais, o Controle Interno no Relatório Circunstanciado das Atividades Econômicas e Financeiras, atestou o atraso na remessa de alguns balancetes.

Pois bem. Em princípio, e na essência, as Contas deveriam ser julgadas regulares com ressalvas, ante a infringência anotada.

O encaminhamento dos balancetes, até trinta dias do mês subsequente, é determinação constitucional. Desta forma, o prazo fixado em Lei deverá ser cumprido. Os eventuais problemas, de ordem administrativa, devem ser superados para que as determinações legais sejam plenamente obedecidas.

Todavia, em cumprimento ao Princípio da Eficiência, este Tribunal por meio da **Resolução nº 139/2013**, instituiu e **regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas**, classificando as Prestações em 2 (duas) categorias, **Classes I e II**, em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

O processo de Prestação de Contas da Câmara de Alto Paraíso foi classificado na "Classe II", que prevê o exame sumário das Contas, verificando-se, tão somente, se foram encaminhadas as peças previstas na IN nº 013/2004. Afastada, portanto, a análise de mérito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADOR SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Fls. nº
Proc. nº 1034/2014
.....

De outra sorte, a Resolução nº 139/2013 não prevê, de forma expressa, qual o julgamento será dado às contas cuja análise decorra do exame sumário previsto, haja vista, inclusive, que o exame das contas deveria obedecer à Lei Complementar nº 154/96, cujo procedimento só poderá ser alterado através da edição de outra Lei.

A dispensa da análise do mérito, propriamente dita, das Contas classificadas na "Classe II", impediria que fosse exarada decisão definitiva¹ nos autos, ou seja, que viessem a ser julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Assim, para que fosse devidamente esclarecida à aplicação da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, foram realizadas reuniões, quando restou definido, como forma de tangenciar a exigência legal não afastada pela Resolução que, aos Processos incluídos na "Classe II", será dada **quitação do dever de prestar contas**, se cumpridos os requisitos já mencionados, assim procedendo à Unidade Técnica no exame dos presentes autos.

A princípio, entendo que tal julgamento descumpre o que define as Constituições Federal e Estadual e, ainda, a Lei Orgânica e Regimento Interno da Corte de Contas, as quais dispõem como função precípua dos Tribunais de Contas, auxiliar o Poder Legislativo, o **julgamento** das Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Em contraponto, a Corte Estadual de Rondônia não está se imiscuindo deste dever, adotando critérios bastante coerentes para que se persiga a Eficiência, Princípio constitucional ao qual a Corte de Contas também está jungida.

¹ Nos termos do que define o § 2º do artigo 10 da LC nº 154/96, "definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADOR SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Fls. nº
Proc. nº 1034/2014
.....

A este Ministério Público de Contas não cabe seguir na contramão da intenção positiva da Corte de Contas, em dar mais eficiência e celeridade a seus atos, principalmente quando tal intenção é confortada por ações que não se afastam da necessária observância ao Princípio incontornável da Legalidade.

Em princípio, na análise da Resolução, entendíamos que a conclusão dos autos não comportaria **"quitação do dever de prestar contas"**, uma vez que tal solução confrontaria a necessidade do **juízo**, **previsto** pela legislação constitucional e infraconstitucional. Assim as contas sempre deveriam sofrer o crivo de julgamento pela **regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade**, mesmo aplicando-se o disposto na já citada Resolução, com análise sumária.

No entanto, em redimensionando posicionamento, com mais acurada análise da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, concluímos que esta se apresenta como medida salutar para dar celeridade e efetividade ao controle exercido pela Corte de Contas, sem abdicar da necessária e incontornável observância - **reitere-se**, do Princípio da Legalidade.

Inafastável, entretanto, cuidados para sua correta aplicação, assim como das demais normas de regência, evitando banalizar a já sumária análise. Não basta, portanto, que a administração encaminhe os documentos exigidos, mas também que não sejam detectadas eventuais irregularidades.

Oportuno frisar que a análise pelo Controle Interno de todos os atos da Administração Pública é exigência constitucional, exposta na Carta Magna em seu artigo 74, de forma que o acompanhamento, *pari passu*, das ações desenvolvidas, possibilita a correção de erros e desvios e a pronta persecução de eventual malversação do erário e punição dos infratores (gestores ou outras pessoas).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADOR SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Fls. nº
Proc. nº 1034/2014
.....

Dessa forma, rechaçado o exame de mérito, cabenos averiguar a compatibilidade dos documentos insertos nos autos conforme previsto na IN nº 013/TCE-RO-2004 e Resolução nº 139/2013, sem prejuízo da verificação de eventuais irregularidades supervenientes, que serão alvo de processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial.

A análise sumária, conforme dispõe a já citada Resolução nº 139/2013, resume-se em simples *check list* de verificação do envio de todas as peças que a IN nº 13/2004/TCE-RO exige. No caso de ausência de quaisquer das peças, a Resolução nº 139/2013/TCE-RO, assim dispõe, em seu art. 4º e § 5º, **verbis**:

§ 4º Verificada a ausência de quaisquer das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, a Secretaria de Controle Externo requisitará ao prestador das contas os documentos ausentes, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas na legislação de regência.

O § 5º segue preceituando que "havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

Assim, pode-se resumir que o exame sumário das prestações de contas, determinado pela Resolução nº 139/20013/TCE-RO, implica afastamento da análise de mérito, ou seja, analisa-se apenas a presença de peças integrantes das prestações de contas, de forma que a única irregularidade a ser detectada nesse tipo de exame seria, justamente, a eventual ausência de alguma das peças.

Sem adentrar no mérito, eis que não é o caso dos presentes autos, entendemos que o disposto no supracitado comando legal deverá aplicado corretamente. Ou seja, somente será aplicado o § 5º, do artigo 4º, quando detectada irregularidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADOR SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

Fls. nº
Proc. nº 1034/2014
.....

"superveniente". Assim, se quando da análise inicial, for constatada qualquer irregularidade, de molde a inquinar as contas, a análise sumária deverá ser afastada e o processo devidamente instruído.

No caso dos presentes autos, a Unidade Técnica inferiu que foram encaminhados todos os documentos que viabilizam a análise sumária das contas, concluindo que as contas encontram-se aptas para emissão de **quitação do dever de prestar contas**.

Diante de todo exposto, em especial considerando que o processo em apreço se enquadra na "Classe II", e ainda, que o Presidente da Câmara Municipal Vereadores de Alto Paraíso remeteu à Corte de Contas todos os documentos exigidos no normativo supra e que não foram detectadas quaisquer irregularidades, **OPINO** que:

As Contas devem ser consideradas prestadas, na forma do art. 13 da IN nº 013/TCE-RO-2004 e Resolução nº 139/2013, dando-se a devida quitação ao responsável, ressalvada a ocorrência da previsão contida no § 5º do artigo 4º da supra citada Resolução nº 139/2013.

É o Parecer.

Porto Velho, 25 de junho de 2014

Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura

Procurador do Ministério Público de Contas.